



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.006223/2010-70
ACÓRDÃO	2301-011.815 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AULENIO BRASIL DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação ou manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso precluso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do sujeito passivo acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2008, para exigência de imposto suplementar no valor original de R\$ 255.794,35, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

A lavratura se deu em razão do seguinte:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Rendimentos tributáveis: R\$ 930.161,28; IR Retido na Fonte compensado: R\$ 255.245,53; fonte pagadora: Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000/0001-91.
- **Compensação Indevida de Imposto Complementar.** Valor: R\$ 255.245,53, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 255.245,53) e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0246 (0).

Cientificado, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 3-11, na qual se manifesta nos seguintes termos:

(...)

A Unidade de Origem, em procedimento de revisão, assim se pronunciou, conforme Termo Circunstanciado às fls. 48-50:

Consoante dados constantes dos sistemas informatizados da RFB verifica-se que a fonte pagadora dos rendimentos percebidos pelo interessado (Banco do Brasil SA) apresentou DIRF informando o montante dos rendimentos recebidos bem como a respectiva retenção do imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que o interessado informa em sua impugnação que ofereceu à tributação o valor líquido percebido no montante de R\$ 731.453,41, como rendimentos percebidos de Pessoa Física.

Assim sendo cabe a manutenção do valor de R\$ 198.707,87, como rendimento omitido, correspondente à diferença entre o valor bruto declarado pela fonte pagadora e o líquido oferecido à tributação pelo impugnante bem como o restabelecimento do valor do imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 255.245,53.

Diante da decisão da Unidade de Origem, o sujeito passivo ofertou manifestação de inconformidade, na qual aduz que a multa de ofício (75%) e os juros aplicados (taxa Selic) são desproporcionais e incabíveis no caso de comprovado erro do contribuinte.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, comprovados por meio de declarações ou outros documentos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, nº percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2017, conforme termo de ciência de fl. 93, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que todos os rendimentos foram declarados e que não haveria omissão de rendimentos;
 - b) Que o lançamento é nulo por ofensa aos princípios da legalidade e da verdade material;
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Passa-se à análise do conhecimento.

Conforme apontado no relatório, o sujeito passivo apresentou impugnação se insurgindo contra as infrações apontadas.

Por sua vez, a Unidade de Origem, também detalhado no relatório, acolheu em parte os argumentos e reduziu a omissão de rendimentos de R\$ 930.161,29 para R\$ 198.707,87 e restabeleceu a dedução de IRRF no valor integralmente declarado de R\$ 255.245,53.

Devidamente intimado da decisão da Unidade de Origem, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade se insurgindo apenas contra a multa de ofício aplicada no patamar de 75% e os juros aplicados, alegando que seriam desproporcionais e incabíveis.

Não apresentou, naquele momento, qualquer manifestação contra a manutenção da omissão de rendimentos no valor de R\$ 198.707,87.

Desta forma, restou estabelecida a lide, qual seja o questionamento da multa de ofício e os juros de mora apontados no lançamento.

Já no recurso apresentado, o sujeito passivo restringe-se a apresentar argumentos contra a omissão de rendimentos apurada, bem como a sustentar a nulidade do lançamento por ofensa aos princípios da legalidade e da verdade material.

O segundo argumento trazido no recurso e acima apontado somente veio a tona nesta fase recursal. Em nenhuma passagem da manifestação de inconformidade, momento em que estabelecida a lide, houve qualquer alegação de nulidade no sentido apontado.

Assim, considerando que houve a preclusão, deixo de conhecer das alegações que tratam da omissão de rendimentos e da sustentação de nulidade, na esteira do que prescreve o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o que nos remete ao não conhecimento do recurso, dado que únicas matérias aventadas.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, face a preclusão.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL